

**Lei Complementar nº 055, de 18 de agosto de 2023.**

**“Altera e acrescenta artigos na Lei Complementar Municipal nº 12 de 24 de junho de 2016 que institui o Estatuto do Magistério de Taquaral.”**

**ARTIGO 1.º** - Fica alterado o caput do artigo 26 e incluído os parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 12 de 24 de junho de 2016 que passam a ter a seguinte redação:

*Art. 26 – Poderá haver nas unidades escolares postos de trabalho destinados às funções de Vice-Diretor de Escola, de Professor Coordenador e Coordenador Pedagógico.*

*§ 1º– Para a Unidade Escolar comportar o posto de trabalho de Vice Diretor deverá funcionar em no mínimo 2 (dois) períodos ou ter em funcionamento Escola de Educação Complementar no contraturno e, para comportar o posto de trabalho de Professor Coordenador deverá possuir no mínimo 6 (seis) salas de aula.*

*§ 2º– O Coordenador Pedagógico terá caráter de coordenação geral e articulará as ações pedagógicas entre os Professores Coordenadores das Unidades Escolares.*

**ARTIGO 2.º** - Fica alterado o caput do artigo 27 e o parágrafo 1º e criado o parágrafo 3º no artigo 27 da Lei Complementar Municipal nº 12 de 24 de junho de 2016 que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 27 – Os titulares de cargo efetivo**  
poderão ser afastados e designados pelo Poder Executivo Municipal para exercer funções de Vice-Diretor de Escola, de Professor Coordenador e Coordenador Pedagógico, em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, desde que tenham no mínimo 3 (três) anos de experiência em docência para as funções de Vice-Diretor de Escola e Professor Coordenador e 5 (cinco) anos de experiência em docência para a função de Coordenador Pedagógico.

**§ 1º – O Vice-Diretor, preferencialmente,**  
deverá ser da própria Unidade Escolar e sua designação dependerá da indicação e homologação pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação, ouvido o Diretor de Escola e os Docentes da Unidade Escolar.

**§ 2º - O Professor Coordenador,**  
preferencialmente, deverá ser professor da Unidade Escolar e sua designação dar-se-á mediante processo seletivo a ser regulamentado pelo Departamento Municipal de Educação.

**§ 3º - O Coordenador Pedagógico** deverá ser professor de qualquer uma das Unidades Escolares e sua designação dependerá da indicação e homologação feita pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação, ouvido os Diretores de Escolas e os Docentes da Rede Municipal de Ensino.

**ARTIGO 3º -** Fica criado o inciso III no artigo 28 da Lei Complementar Municipal nº 12 de 24 de junho de 2016 que passa a ter a seguinte redação:



**Art. 28** - Exigir-se-á para o posto de trabalho de:

I ...

II ...

III – Coordenador Pedagógico, formação em nível superior e licenciatura plena em Pedagogia, com experiência profissional de no mínimo 5 (cinco) anos, dos quais 2 (dois) anos em Gestão Educacional.

**ARTIGO 4º** - Fica criado o parágrafo único no artigo 29 da Lei Complementar Municipal nº 12 de 24 de junho de 2016 com a seguinte redação:

*Art. 29 - Pelo exercício da função de Vice-Diretor de Escola, de Professor Coordenador ou Coordenador Pedagógico, durante o afastamento o docente cumprirá a carga horária de 40 horas semanais e se esta for superior ao de cargo em que estiver lotado, a diferença será remunerada como carga suplementar, enquanto permanecer na função.*

*Parágrafo único – No caso de professor que acumular dois cargos do magistério em horários alternados for designado para a função de Vice-Diretor ou de Professor Coordenador ou de Coordenador Pedagógico, deverá se afastar dos dois cargos, mas poderá optar pela remuneração dos cargos efetivos que exerce.*

**ARTIGO 5º** - Fica criado o § 5º no artigo 30 da Lei Complementar Municipal nº 12 de 24 de junho de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 30** - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos profissionais do magistério da Educação Básica.

(...)

**§ 5º** - Caso a lista classificatória do processo seletivo não venha a suprir a necessidade de contratações temporárias para admissão em caráter eventual durante o ano letivo, poder-se-á realizar seleção por análise de currículo, regulada por edital próprio, oportunamente elaborado e devidamente divulgado.

**ARTIGO 6º** - Fica criado o artigo 37-A na Lei Complementar Municipal nº 12 de 24 de junho de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 37-A - As atribuições do Coordenador**

Pedagógico são as abaixo elencadas:

**I** – Assessorar, acompanhar, orientar, avaliar e controlar os processos e propostas educacionais implementados nas diferentes instâncias da rede educacional municipal;

**II** - Atuar articuladamente com o Núcleo Pedagógico, na elaboração do plano de trabalho, na orientação e no acompanhamento do desenvolvimento de ações voltadas à melhoria da atuação docente e do desempenho dos alunos, à vista das reais necessidades e possibilidades das escolas;

**III** - Elaborar relatórios periódicos de suas atividades relacionadas ao funcionamento das escolas nos aspectos pedagógicos, de gestão e de infraestrutura, propondo medidas de ajuste necessárias;

**IV** - Assistir o Diretor do Departamento Municipal de Educação no desempenho de suas funções;

**V** - Apresentar à equipe escolar as principais metas e projetos do Departamento Municipal de Educação, com vista à sua implementação;

**VI** - Auxiliar os professores coordenadores e a equipe escolar na formulação da proposta pedagógica, acompanhando sua execução e, quando necessário, sugerindo reformulações;

**VII** - Elaborar metas voltadas à melhoria do ensino e da aprendizagem dos alunos, articulando-as à proposta pedagógica, acompanhando sua implementação e, quando necessário, sugerindo reformulações;

**VIII** - Orientar a implementação do currículo adotado pelo Departamento Municipal de Educação, acompanhando e avaliando sua execução, bem como, quando necessário, redirecionando rumos;

**IX** - Participar da análise dos resultados do processo de avaliação institucional que permita verificar a qualidade do ensino oferecido pelas escolas, auxiliando na proposição e adoção de medidas para superação de fragilidades detectadas;

**X** - Acompanhar as ações desenvolvidas nas horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC, realizando estudos e pesquisas sobre temas e situações do cotidiano escolar, para implementação das propostas do Departamento Municipal de Educação.

**ARTIGO 7º** - O artigo 44 e seus incisos e parágrafos da Lei Complementar Municipal nº 12 de 24 de junho de 2016 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 44** - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

*I – adicional por tempo de serviço (por quinquênio);*

**II – sexta-parte dos vencimentos integrais**  
(após completar cinco quinquênios);

**III - salário-família.**

**Parágrafo primeiro** - O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte incidirão sobre o valor correspondente à jornada de trabalho.

**Parágrafo segundo** - O professor que acumular dois cargos do magistério em horários alternados fará jus ao adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, que incidirão sobre o valor correspondente à cada jornada de trabalho.

**ARTIGO 8º** - Fica criado o parágrafo 3º no artigo 52 da Lei Complementar Municipal nº 12 de 24 de junho de 2016 com a seguinte redação:

**Parágrafo terceiro** - O professor que acumular dois cargos do magistério em horários alternados fará jus em gozar a licença prêmio para seus cargos conjuntamente ou separadamente, conforme conveniência da administração.

**ARTIGO 9º** - Ficam incluídos os incisos VI, VII e VIII no parágrafo único do artigo 89 da Lei Complementar Municipal nº 12 de 24 de junho de 2016 com a seguinte redação:

**Parágrafo Único** - Consideram-se outras ausências como efetivo exercício, além das citadas no art. 65:

....



**VI** - A folga de aniversário previsto na Lei Municipal nº 238 de 9 de junho de 2005.

**VII** - As ausências do professor em razão de acompanhamento médico de menor ou idoso nos termos da Lei Municipal nº 604 de 28 de novembro de 2013.

**VIII** - As folgas decorrentes de trabalho em dia de eleição, mediante declaração expedida pelo juiz eleitoral, nos termos do artigo 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**ARTIGO 10** - Fica incluído o inciso VI e o § 6º no artigo 41 da Lei Complementar Municipal nº 12 de 24 de junho de 2016 com a seguinte redação:

**Art. 41** - O docente ou especialista de educação, titular de cargo, poderá ser afastado do exercício, respeitado o interesse da administração, para os seguintes fins:

**I** – exercer funções de vice-diretor de escola, de professor coordenador ou coordenador pedagógico, por designação.

(...)

**VI** – Exercer o cargo em comissão de Diretor do Departamento Municipal de Educação.

(...)



§ 6º - O docente ou especialista de educação que exerce ou exerceu o cargo comissionado de Diretor do Departamento Municipal de Educação ou o posto de trabalho de Coordenador Pedagógico terá computado o período nesse cargo, para todos os efeitos, como efetivo exercício na carreira do magistério.

**ARTIGO 11** - O artigo 102 da Lei Complementar Municipal nº 12 de 24 de junho de 2016, passa a ter a seguinte redação:

*Art. 102 - Ficam criados os Postos de Trabalho de Vice-Diretor de Escola, de Professor Coordenador e de Coordenador Pedagógico, de acordo com o Anexo V, a serem exercidos por professor da rede, mediante designação, atendidas as qualificações exigidas.*

**ARTIGO 12** - O Anexo V da Lei Complementar Municipal nº 12 de 24 de junho de 2016 passa a ter a seguinte redação:

**ANEXO V**  
**POSTOS DE TRABALHO**

Qtd.	Postos de Trabalho	Carga horária	Condições
03	Vice-Diretor	40 horas	Unidade Escolar funcionar no mínimo em dois períodos ou haver Escola de Ensino Complementar.
03	Professor Coordenador	40 horas	A Unidade Escolar possuir no mínimo 6 (seis) salas de aula.

01	Coordenador Pedagógico	40 horas	Atender a todas as unidades escolares do município
----	------------------------	----------	---

**ARTIGO 13** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Complementar nº 034 de 15 de julho de 2020.

Taquaral/SP, 18 de agosto de 2023.



**Paulo Sérgio Cardoso de Oliveira**  
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicado no D.O.M. e também por afixação, no local de costume, no quadro de avisos e editais da sede administrativa da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos do da Lei Orgânica do Município.

**Adriana Germano**  
Escriturária